MINUTA DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º XX/2026

RATIFICO a JUSTIFICATIVA, em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021. Publique-se, providencie-se o contrato.

Aracaju/SE, XX de XXXXde 2026.

ALDIR SOUZA FERREIRA

Presidente da Fundação Cultural Cidade de Aracaju/FUNCAJU

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU/FUNCAJU

CONTRATADA: NOVIDADE URBANA AGENCIAMENTO LTDA

OBJETO: Contratação da empresa **NOVIDADE URBANA AGENCIAMENTO LTDA** representante exclusiva do cantor **THALLES ROBERTO**, para realização de apresentação artística durante o evento **MARCHA PARA JESUS** no qual a Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU atuará exclusivamente como apoiadora cultural**.**

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 250.000,00

DATA DO EVENTO: 18/07/2026

HORÁRIO DA APRESENTAÇÃO: 20:00h

DURAÇÃO DA APRESENTAÇÃO: 90 minutos

BASE LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, por intermédio de seu(ua) Agente de Contratação, designado(a) por meio da **Portaria nº [●]/[ANO]**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelos Decretos Municipais nº 7.177/2023 e nº 7.178/2023 e demais normas aplicáveis, apresenta a

presente **Justificativa de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação**, destinada à contratação da empresa **NOVIDADE URBANA AGENCIAMENTO LTDA**, representante exclusiva do cantor **THALLES ROBERTO**, para realização de apresentação artística durante o evento **MARCHA PARA JESUS**, fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A instrução processual encontra-se amparada pelo Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR, Mapa de Gerenciamento de Riscos, documentos de habilitação, documentação comprobatória da representação exclusiva, quando aplicável, documentação comprobatória da consagração do(a) artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública, justificativa de preço e demais documentos que integram o Processo Administrativo.

1 – DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação insere-se no contexto das políticas públicas de promoção, incentivo, valorização e difusão da cultura desenvolvidas pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, visando fomentar o acesso da população às manifestações artístico-culturais, fortalecer a economia criativa, incentivar a circulação de artistas e contribuir para a democratização do acesso aos bens culturais.

A contratação da apresentação artística do cantor **THALLES ROBERTO** destina-se à composição da programação cultural do evento **MARCHA PARA JESUS,** mostrando-se compatível com os objetivos institucionais da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU e com o interesse público envolvido.

A Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU atuará, no caso concreto, exclusivamente como apoiadora cultural, limitando sua atuação à contratação da apresentação artística, não assumindo responsabilidades relacionadas à organização, produção executiva, infraestrutura, logística, segurança, limpeza, obtenção de licenças e autorizações, recolhimento dos direitos autorais devidos ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD ou quaisquer outras atividades inerentes à realização do evento, as quais permanecerão sob responsabilidade do respectivo promotor, salvo disposição expressa em contrário.

A necessidade da contratação encontra-se devidamente demonstrada nos

documentos que integram a fase preparatória do procedimento, especialmente no Documento de Formalização da Demanda – DFD, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, no Termo de Referência – TR e no Mapa de Gerenciamento de Riscos, encontrando-se a demanda compatível com o Plano de Contratações Anual – PCA, com o planejamento institucional da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU e com a disponibilidade orçamentária destinada ao atendimento da despesa.

Considerando a natureza singular da apresentação artística pretendida, a contratação será realizada mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição decorrente da escolha de atração artística específica, observados os requisitos legais e a documentação constante do processo administrativo.

2– DA NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PRESTAÇÃO ARTÍSTICA

A contratação de profissional do setor artístico possui natureza eminentemente personalíssima (*intuitu personae*), uma vez que a prestação do serviço encontra-se diretamente vinculada à identidade artística, à interpretação, ao estilo, à linguagem estética, à trajetória profissional e às características próprias do(a) artista/banda, elementos que não podem ser reproduzidos ou substituídos por outro profissional sem descaracterização do objeto contratado.

A escolha da atração artística decorre de critérios de natureza cultural, artística e institucional, relacionados à adequação de sua proposta ao perfil do evento e aos objetivos da Administração Pública, não se submetendo a parâmetros objetivos de julgamento próprios dos procedimentos licitatórios competitivos.

Nesse contexto, não é possível estabelecer critérios técnicos ou econômicos capazes de afirmar que determinado(a) artista/banda seja objetivamente superior ou mais vantajoso(a) em relação a outro(a), por se tratar de manifestações artísticas singulares, cuja apreciação envolve aspectos subjetivos inerentes à criação, à interpretação e à expressão cultural.

Assim, a natureza personalíssima da prestação artística constitui elemento essencial da contratação, justificando a inviabilidade de competição e evidenciando que a

substituição da atração artística comprometeria a própria finalidade pública pretendida pela Administração.

Desse modo, a contratação pretendida não tem por objeto uma prestação de serviço comum, mas sim a apresentação artística de atração específica, cuja singularidade e identidade própria constituem elementos determinantes da contratação, circunstância que conduz à aplicação da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3 – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente contratação encontra fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

> **Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (…)
> **II** – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição, situação em que a realização do procedimento licitatório mostra-se incompatível com a natureza do objeto pretendido, em razão da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos aptos a permitir a comparação entre propostas.

No caso da contratação de profissional do setor artístico, a inviabilidade de competição decorre da singularidade da prestação, da natureza personalíssima da atividade artística e da necessidade de contratação de atração específica, cuja identidade, estilo, trajetória e reconhecimento público constituem elementos essenciais da escolha administrativa.

Diferentemente das contratações de bens e serviços comuns, a seleção de uma

atração artística não se submete exclusivamente a critérios objetivos de preço ou de desempenho, mas envolve aspectos culturais, artísticos e institucionais relacionados à adequação da apresentação ao perfil do evento e aos objetivos da política pública cultural desenvolvida pela Administração.

No caso concreto, a contratação do cantor **THALLES ROBERTO** atende aos requisitos previstos no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que a documentação constante do processo administrativo demonstra a consagração da atração artística pela crítica especializada ou pela opinião pública, a regular representação da empresa contratada, quando aplicável, e a compatibilidade da contratação com a finalidade pública pretendida.

Dessa forma, encontram-se presentes os pressupostos legais que autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, observados os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da economicidade, da transparência e do interesse público.

Ressalte-se que a inviabilidade de competição, por si só, não é suficiente para autorizar a contratação direta, razão pela qual o presente processo administrativo também demonstra o atendimento dos demais requisitos exigidos pelo art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a representação exclusiva, quando aplicável, a consagração do(a) artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública, a justificativa da escolha da atração artística e a compatibilidade do preço contratado.

4 – DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina administrativa é pacífica ao reconhecer que a inexigibilidade decorre da inviabilidade jurídica da competição.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

> “A inexigibilidade de licitação caracteriza-se quando a competição é juridicamente impossível. Não se trata de ausência de interessados, mas da inexistência de critérios objetivos que permitam selecionar uma proposta como

> mais vantajosa." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**).

No mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

> "A contratação de artistas consagrados ou adequados a determinado evento configura hipótese típica de inexigibilidade, pois a escolha envolve apreciação subjetiva da Administração, vinculada ao interesse público e à finalidade cultural pretendida." **(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro).**

5 – DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO ARTISTA

A escolha do(cantor **THALLES ROBERTO,** fundamenta-se na compatibilidade de sua proposta artística com os objetivos culturais do evento **MARCHA PARA JESUS**, considerando seu repertório, linguagem artística, trajetória profissional, reconhecimento no cenário cultural, perfil do público-alvo e adequação à programação cultural pretendida pela Administração.

A definição da atração artística insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, a qual deve pautar-se pelo interesse público e pelos objetivos da política cultural desenvolvida pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, não se sujeitando à aplicação de critérios objetivos de competição próprios dos procedimentos licitatórios.

A escolha da atração artística decorre de juízo técnico e cultural realizado pela Unidade Demandante, mostrando-se compatível com a finalidade pública da contratação e com a programação oficial do evento, não sendo possível sua substituição por outra atração mediante critérios exclusivamente objetivos de comparação.

Além disso, a documentação constante do processo administrativo demonstra

que a atração artística escolhida atende aos requisitos previstos no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, reforçando a adequação da escolha administrativa.

6 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação direta de profissional do setor artístico exige a demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados pelo mercado para apresentações de natureza semelhante.

A justificativa do preço não se confunde com a pesquisa de preços tradicional utilizada nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, devendo ser instruída com documentação idônea capaz de demonstrar que o valor contratado é compatível com os preços regularmente praticados pelo(a) artista/banda em apresentações equivalentes.

Para a demonstração da compatibilidade do preço poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente, conforme as peculiaridades do caso concreto, documentos tais como:

- notas fiscais emitidas em apresentações anteriores;
- contratos administrativos celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública;
- contratos particulares;
- notas de empenho;
- extratos de contratos publicados em diários oficiais ou portais da transparência;
- propostas comerciais emitidas pela empresa representante;
- declarações emitidas pela empresa representante exclusiva;
- pesquisa de preços, quando cabível;
- outros documentos idôneos que demonstrem os valores praticados pelo(a) artista/banda em apresentações de natureza semelhante.

A documentação acostada aos autos evidencia que o valor proposto mostra-se

compatível com os preços habitualmente praticados pelo(a) artista/banda em apresentações equivalentes, atendendo aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e da eficiência, não se verificando sobrepreço ou qualquer elemento que comprometa a vantajosidade da contratação.

Assim, considera-se devidamente demonstrada a compatibilidade do preço da contratação, em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com os entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

7 – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada no sentido de admitir a contratação direta de artistas por inexigibilidade, desde que devidamente motivada, formalizada em processo próprio e acompanhada de justificativa da escolha e do preço.

O **Tribunal de Contas da União – TCU** possui entendimento no sentido de que:

> "A contratação de artistas para eventos culturais pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, desde que demonstrada a inviabilidade de competição, a motivação da escolha do artista e a compatibilidade do preço."(**Entendimento reiterado em decisões do TCU sobre contratações artísticas)**

Os Tribunais de Contas Estaduais igualmente reconhecem a regularidade de contratações artísticas vinculadas a políticas públicas culturais, quando devidamente instruídas e motivadas.

8 – DO PAPEL INSTITUCIONAL DA FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU – FUNCAJU

A Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU atua, na presente contratação, exclusivamente como apoiadora cultural, restringindo sua atuação à

contratação da apresentação artística, em conformidade com suas competências institucionais de promoção, incentivo, valorização e difusão da cultura.

Em razão dessa atuação, não compete à Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU promover, organizar, produzir ou executar o evento, nem assumir responsabilidades relacionadas à infraestrutura, logística, segurança, limpeza, controle de acesso, obtenção de licenças e autorizações, recolhimento dos direitos autorais devidos ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD ou quaisquer outras despesas inerentes à realização do evento, as quais permanecerão sob responsabilidade do respectivo promotor, salvo disposição expressa em contrário.

Tal delimitação de responsabilidades encontra-se prevista no Documento de Formalização da Demanda – DFD, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, no Termo de Referência – TR e será reproduzida no Contrato Administrativo, garantindo segurança jurídica às partes e observância ao princípio da responsabilidade administrativa.

9 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a presente contratação atende aos pressupostos autorizadores da inexigibilidade de licitação previstos no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente demonstrados nos autos:

- a inviabilidade de competição;
- a natureza personalíssima da prestação artística;
- a representação exclusiva da empresa contratada, quando aplicável;
- a consagração do(a) artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- a justificativa da escolha da atração artística;
- a compatibilidade do preço contratado;
- a regularidade da instrução processual.

Constata-se, ainda, que a contratação mostra-se compatível com o interesse público, com o planejamento institucional da Fundação Cultural Cidade de Aracaju –

FUNCAJU e com a finalidade cultural do evento, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da economicidade e da transparência.

Dessa forma, esta Agente de Contratação manifesta-se pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico e, após sua manifestação, à autoridade competente para ratificação da inexigibilidade e adoção das providências administrativas subsequentes.

Larissa Maria dos Santos Resende
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Matrícula 901.741